

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

Autor: Deputado Luiz ALBERTO

Relator: Deputado Paulo Lima

I - RELATÓRIO

Tendo sido apresentado, por este Relator, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 473, de 2003, e seu apensado - Projeto de Lei nº 2.308, de 2003 -, em seguida ao voto pela aprovação de ambos, foi aberto o prazo regimental, dentro do qual foram recebidas 6 (seis) emendas, todas de autoria do eminentíssimo Deputado Max Rosenmann.

Durante o processo de análise das emendas de mérito referidas, observamos que ocorreram alguns equívocos de digitação no contexto do Substitutivo apresentado, os quais são apontados nas notas de rodapé 1 e 2, adiante apresentadas. Notou-se também que os arts. 4º a 11 (conforme seqüência textual) foram numerados como 3º (repetido) a 10, e o último artigo, que seria o 12, como 13, além de um erro de digitação que resultou na expressão



“da registro”, constante do Art. 3º, Parágrafo único, I, do Substitutivo. Proceder a tais retificações, no entanto, em nada afeta o mérito do Substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda 1, é supressiva do art. 10 do Substitutivo. Este artigo busca deixar mais explícita a equiparação, a consumidor, do “destinatário de serviço prestado por instituição financeira”. A justificação da emenda argumenta que a proposição não inova, nem acrescenta, mas cria conflito entre normas do Banco Central do Brasil – BACEN e a legislação ordinária, defendendo aquele como “único órgão com autoridade sobre as instituições financeiras”, o qual “patrocinou a criação do Código de Defesa do Consumidor Bancário (Resolução nº 2878/01)”, que teria trazido para a área bancária muito do Código de Defesa do Consumidor. *Data venia*, contradietoriamente, afirma que “não se pode ignorar a existências das regras do CDC que já estabelecem vários direitos aos consumidores e determinam punições para práticas consideradas abusivas por parte das empresas, bem como disciplinam a respeito das atividades dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores”. Ressalta que “incumbe ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil ditar normas e medidas julgadas necessárias para a prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas, por eles, a funcionar”, questionando, com base nisso, a constitucionalidade do projeto de lei. Acrescenta que o dispositivo objeto da emenda fere o disposto no art. 125 do Regimento Interno, “pois versa sobre assunto estranho ao projeto em discussão”.

Relativamente à Emenda nº 1, entendemos que, de plano, a matéria não é estranha, eis que insere-se no contexto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, como o projeto trata de serviços cadastrais de consumidores, inclusive os destinatários de serviços prestados por instituições financeiros, cadastros esses que servem ao registro de inadimplentes e informam processos de consulta para aprovação ou negativação de créditos, sendo largamente utilizados por aquelas instituições. Aliás, a SERASA – Centralização de Serviços Bancários, é uma das empresas dedicadas a esse tipo de cadastro, sendo de conhecimento corrente que qualquer emitente de cheque sem fundos ou inadimplente em cobrança bancária está sujeito à inscrição na SERASA.



68F085B322

Portanto, parece-nos, ao contrário, bastante oportuno que explicitação objeto do art. 10 do Substitutivo, a qual vem a dirimir as dúvidas suscitadas com freqüência em relação ao alcance do disposto na parte final do § 2º do art. 3º combinada com o *caput* do art. 2º do CDC, que transcrevemos: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, (...).” Ora, diversos acórdãos da justiça já têm consagrado a abrangência do CDC sobre os usuários do sistema financeiro nacional. No entanto, em face do disposto no *caput* do art. 192 da Constituição Federal, que prevê a regulação do sistema financeiro nacional por leis complementares, os setores interessados em disciplinamento particular dos direitos dos consumidores de serviços financeiros sempre procuram arguir a inconstitucionalidade daquela previsão. Ora, mas o CDC é lei ordinária e de caráter amplo e abrangente em função do próprio texto constitucional, que, nesse particular, é especialmente claro: “Art. 5º (...) XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Portanto, não há nem antinomia aparente entre as normas constitucionais indicadas, uma vez que este último dispositivo é cristalino: o Constituinte determinou que a defesa do consumidor se faça por “lei”, o que, segundo a melhor interpretação do Texto Maior, significa, “lei ordinária” (quando a Constituição pretende que a matéria seja regulada por lei complementar, o faz explicitamente, exatamente como no caso do art. 192). Por outro lado, a regulação do “sistema financeiro nacional” não significa de modo algum a regulação e a proteção dos consumidores de serviços e produtos desse sistema, hermenêutica sobre a qual não pretendemos nos aprofundar mais para não invadir a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa. No entanto, seria lógico concluir que, a prevalecer a tese de inconstitucionalidade suscitada na justificação da Emenda nº 1, também não poderiam os trabalhadores das instituições financeiras ter seus vínculos empregatícios tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho, nem os servidores públicos do Banco Central estarem sob a égide do Estatuto do Servidor Público Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, e assim por diante. No que toca ao possível conflito entre normas do Banco Central e a legislação ordinária, nada há que preocupar, pois é certo que as disposições legais prevalecem sobre aquelas normas infra-legais, sendo certo também que estas devem estar ancoradas em autorização legal, conforme o Princípio da Legalidade, materializado pelo art. 5º, II, da Carta Magna brasileira.



Assim, é despiciendo acrescentar que a Resolução nº 2878/01 do BACEN somente será considerada “legal” naquilo que regular em fiel observância às disposições fundamentais se com força cogente da legislação ordinária em vigor, em especial o CDC.

A Emenda nº 2 pretende suprimir as alíneas “b” e “c” do inciso V do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo, alegando que “ferem, substancialmente, ditames basilares do mercado e da iniciativa privada, além do que prejudicam o desenvolvimento da prestação de serviços bancários no País, mediante a coercitiva imposição legal para que as instituições financeiras suporte o exercício da faculdade de parcelamento prevista em favor do consumidor”, entendendo que os dispositivos “ferem o Princípio Constitucional da Liberdade da Iniciativa Econômica Privada, além do também pétreo Princípio da Livre Concorrência”.

Ora, deve-se primeiramente destacar que o texto do Substitutivo não restringe, de nenhum modo, o exercício da livre negociação, nem atinge os princípios citados. A redação do *caput* do inciso V citado, que antecede as alíneas contestadas, reza o seguinte (sublinhamos): “V – apresentar, se houver, ao órgão previsto no *caput*, minuta de contrato de adesão com indicação, observadas as normas da presente lei:”. Assim, não há compulsoriedade, porém, se a entidade que administra o serviço cadastral adota contrato de adesão para fins de negociação e se esse contrato prevê “forma de parcelamento de dívidas facultada ao consumidor”, não há razão por que deixar de informar ao órgão federal licenciador da atividade; em havendo disposição sobre tal faculdade, nada mais justo que exigir que o contrato também obrigue a parte que se utiliza e aderiu às normas de funcionamento do serviço cadastral.

A Emenda nº 3 objetiva extirpar o inciso III do art. 4º do Substitutivo, que veda às prestadoras de serviços cadastrais, às mantenedoras de bancos de dados de consumidores e suas congêneres a inclusão e manutenção de registros de fiadores ou avalistas que não se encontrem em idêntica condição do devedor principal em relação à mesma dívida. Apresenta como argumentos que a disposição “colide frontalmente os institutos jurídicos regulamentados pelo Código Civil, a saber: a Fiança e o Aval” ; que ela incentiva a inadimplência e força a elevação do *spread* bancário, aumentando o nível das taxas de juros; que a falta de tais registros prejudica a correta avaliação nos processos de concessão de crédito.



68F085B326

Sobre tais críticas, deve-se anotar que, ao nosso ver, a proposição, salvo melhor juízo, não colide como o Código Civil, nem desfigura os instituto da Fiança e do Aval. As obrigações contraídas pelo fiador e pelo avalista não perdem nem sua obrigatoriedade, nem o caráter de solidariedade que tenha sido caracterizado em contrato, nem ficam desobrigados de adimplir, subsidiariamente, as obrigações do devedor principal. O que não se pode fazer é estender a situação de inadimplência do devedor principal ao fiador e ao avalista enquanto estes não tiverem caracterizada sua própria inadimplência, ou seja, enquanto não forem chamados a cumprir com a obrigação de adimplemento, superados os meios de cobrança em relação ao devedor principal, na forma contratada. Deve-se ressaltar, também, que seria injusto incluir fiador ou avalista que já foram previamente analisados, quando da concessão de crédito, ou ofereceram bens em garantia da dívida, à vista apenas da inadimplência do devedor principal. Com relação à possível elevação de juros, não se demonstram dados comprobatórios da correlação positiva e significativa de tal assertiva, que fica no campo das hipóteses. Por outro lado, acatando a instituição financeira o fiador ou avalista indicado, por certo o fez após análise de seu histórico perante o sistema financeiro nacional e outras instituições de registro de inadimplências, bem como após assegurar-se com garantias reais, conforme o caso. Portanto, já inclui a taxa de risco que julgou adequada à concessão do crédito em questão.

A Emenda nº 4 é modificativa do § 2º do art. 7º. Pretende alterar a determinação de que “A exclusão do registro deverá ser procedida a qualquer tempo pelo mantenedor do cadastro ou banco de dados”, para que, em lugar de ser realizada a exclusão “diante da comprovação da extinção de sua causa”, o seja “diante de quitação ou inexistência do débito anotado, prestada pelo credor ou pelo juízo competente, da assinatura de acordo de parcelamento ou da extinção de ação judicial ou outra pertinente”, julgando que a expressão constante da parte final do dispositivo não é suficientemente clara.

A alteração pretendida, em nosso modesto entendimento, vai além do puro e simples aperfeiçoamento redacional, criando, ao invés, uma burocracia que delongará o procedimento de exclusão em relação ao consumidor inscrito no serviço. Não se pode, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial o Código de Processo Civil, exigir prévia verificação por parte do credor ou do juízo competente, se o documento apresentada, demonstrando a extinção da obrigação é hábil para tanto. O norte que hoje prevalece é no sentido de que presumem-se verdadeiros os documentos



apresentados, até prova em contrário. Nos processos judiciais já se dispensam os reconhecimentos de firmas e a autenticação de cópias, salvo quando a outra parte contesta a veracidade ou o juiz entende por bem exigí-las. Por outro lado, o § 2º dever ser lido conjuntamente com o *caput* do art. 7º, do qual é acessório, sendo que este dispõe o seguinte: “Protocolada a solicitação ou a ação judicial de cancelamento de inscrição, notificação ou protesto, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor prejudicado uma cópia autenticada da mesma”. Ora, o que se trata aqui é de procedimento de natureza privada ou judicial realizado pelo credor (fornecedor), que dá ciência ao consumidor prejudicado. Portanto, isso já atende à premissa fundamental da emenda. Isso não obstante, não se pode deixar de contemplar a hipótese de que o credor omita a situação que exclui ou extingue a causa do registro, sendo necessário contemplar a possibilidade de que a informação seja dada, ao mantenedor do cadastro ou banco de dados, pelo consumidor.

A Emenda nº 5 visa a supressão do art. 5º do Substitutivo, que proíbe o arquivamento e a anotação do nome do consumidor ou de seus respectivos documentos de identificação nos cadastros e bancos de dados de inadimplentes, bem como nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, e o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer sociedade pública ou privada, exceto quando a inadimplência tenha sido regularmente comprovada, na forma prevista no projeto de lei. O parágrafo único do art. 5º, estende aos serviços cadastrais o disposto¹ nos arts. 1º, *caput*, e § 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, outorgando ao Poder Executivo a adequação operacional necessária, quando da regulamentação. Estes dispositivos rezam o seguinte: “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) § 3º Não constitui violação do dever de sigilo: I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito,

¹ Conforme fl. 8 do Parecer do Relator de 15 de abril de 2005, a referência, no Substitutivo, “aos arts. 1º e 3º, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001” está incorreta, devendo ser substituída pela referência “ao art. 1º, *caput* e § 3º, I e II” da mesma lei. Para tanto, apresentamos a referida alteração no novo substitutivo.



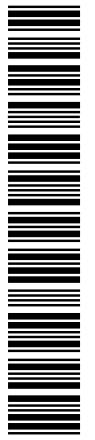
observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil".

O Substitutivo somente apresenta disposição taxativa de proibição da inscrição de dados (nome e documentos de identificação) fora dos ditames da lei, na forma e procedimentos que regula. Também, estende a esses procedimentos, a obrigatoriedade de sigilo, nos estritos limites da Lei Complementar que "Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", não havendo qualquer infringência do art. 5º, XIV ("é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional") e XXXIII ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, (...)"). Tais dispositivos constitucionais não se aplicam aos casos objeto do projeto de lei, evidentemente. Caso contrário, a própria Lei Complementar nº 105, de 2001, deveria ser declarada inconstitucional, ao regular o sigilo das informações das instituições financeiras em suas operações ativas e passivas, e serviços prestados. Além disso, o Substitutivo reconhece a necessidade de troca de informações sobre emitentes de cheques sem a devida provisão de fundos e inadimplentes, entre instituições financeiras, centrais de análise de risco e serviços de proteção ao crédito, determinando que o Poder Executivo federal, ao regular a futura lei, proceda às adaptações necessárias, acolhendo as disposições da Lei Complementar. Não é afetado o art. 397 do Código Civil, pois a mora é constituída em desfavor do devedor com o só fato da inadimplência, em havendo termo determinado, ou da interpelação judicial ou extrajudicial, em sua falta (parágrafo único); não há exigência de se dar divulgação ao fato da inadimplência (aliás, até sob pena de o credor ser acionado por danos morais). O texto do Substitutivo não afeta a comprovação da inadimplência por outros meios, desde que dispostos em lei, a teor da sua própria redação da parte inicial do parágrafo único² do art. 4º, que diz: "Sem prejuízo do disposto em leis especiais, (...)".

Portanto, a exigência de prévio protesto não é absoluta. Outrossim, o Substitutivo não tem por finalidade alterar as disposições da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nem de alterar procedimentos para protesto de títulos e documentos.

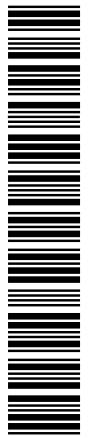
A Emenda nº 6, por fim, é supressiva do art. 4º, já mencionado acima, em duas ocasiões, relativamente aos incisos II e III e ao seu

² O "Parágrafo único" do art. 4º do Substitutivo foi grafado como "§ 1º", o que é objeto de alteração no novo substitutivo apresentado.



parágrafo único. Seu inciso I veda às prestadoras de serviços cadastrais, bem como às entidades privadas, mantenedoras de cadastros ou bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres utilizarem-se dessas atividades para procederem à cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que de forma terceirizada, sob a ameaça de inscrição de inadimplentes em seus arquivos. Alega a justificação que a cobrança de débitos de consumidores já é regulada pelo CDC que, em seu art. 42, proíbe a exposição do consumidor inadimplente a ridículo, constrangimento ou ameaça, quando da cobrança de débitos, e, no art. 43, § 2º, determina o envio de comunicado prévio ao consumidor, no tocante à abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, propiciando-lhe também a retificação de dados que for necessária. Também, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que “Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”, seria já um diploma legal suficiente para exigir a prévia comunicação, antes da inscrição em banco de dados, do consumidor inadimplente. Já o inciso II, veda a inclusão e manutenção de registros de consumidores cuja inadimplência não tenha sido regularmente comprovadas, na forma da lei, sendo contestado pelos mesmos argumentos expendidos quando da crítica ao art. 5º, objeto da Emenda nº 5. Do mesmo modo, em relação ao parágrafo único do art. 4º, que requer o prévio protesto de títulos ou documentos para comprovação da inadimplência, sem prejuízo de outras leis dispondo de forma diferente. O inciso III, por seu lado, já foi objeto da Emenda Supressiva nº 3.

Devem ser mantidas as contra-razões já elencadas relativamente aos incisos II e III, e ao parágrafo único, do art. 4º, e quanto ao *caput* e seu inciso I, conclui-se de imediato que a justificação não se detém propriamente no mérito da vedação, a saber, de que as entidades gerenciadoras de serviços cadastrais ou bancos de dados de consumidores utilizem-se da sua atividade para proceder à cobrança de títulos, dívidas ou débitos “sob a ameaça de inscrição de inadimplentes em seus arquivos”. Cuida-se aqui essencialmente da proibição do emprego da ameaça, e não do impedimento da atividade de cobrança com base na atividade de cadastro ou banco de dados. Portanto, dada a natureza da matéria e a especialização da lei, que amplia em muito as disposições do CDC correspondentes, é fundamental que haja um disciplinamento específico, e até porque, no caso, poder-se-ia argumentar que o devedor, frente à entidade que procede à cobrança, não estaria mais na condição



68F085B3326

de consumidor, eis que essa condição ele a tem em relação ao fornecedor, ou credor, a quem deve a obrigação a adimplir. (No caso, a entidade seria a fornecedora de serviços, e o credor da obrigação, o consumidor final.) Assim, para que não parem dúvidas, é importante a manutenção do dispositivo, assim como, *in totum*, o art. 4º, seus incisos I, II e III, e o seu parágrafo único.

Em conclusão, registramos a necessidade de retificação do texto a ser submetido à apreciação final por parte desta Douta Comissão de Defesa do Consumidor, o que fazemos por meio de um novo Substitutivo.

Em vista do exposto, votamos pela **Rejeição** das Emendas nº 1,2,3,4,5,e 6, e pela **Aprovação** do PL nº 473/03 e do PL 2308/03, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

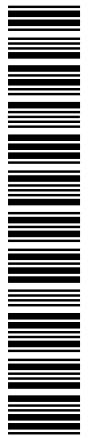
Deputado PAULO LIMA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:



68F085B3326

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizam informações cadastrais a terceiros, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

Parágrafo único. É vedado às pessoas físicas o exercício da atividade prevista no caput deste artigo, salvo se agente ou delegado de serviço público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - serviço cadastral de consumidores: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que disponibiliza informações cadastrais, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

II - informação cadastral: toda e qualquer informação existente em cadastros, fichas e registros, ainda que informatizados, que contenham dados sobre relações de consumo, inadimplências ou adimplência.

III - terceiros: os sócios, acionistas, associados e demais pessoas não envolvidas diretamente na gestão do serviço cadastral;

IV - usuário: qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que envia ao serviço cadastral informações relativas ao inadimplemento de obrigações de pagar decorrentes de relações de consumo.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços cadastrais de consumidores constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciados para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;



68F085B3326

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";

III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao consumidor, com serviço de discagem direta gratuita de qualquer parte do país;

IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal;

V – apresentar, se houver, ao órgão previsto no *caput*, minuta de contrato de adesão com indicação, observadas as normas da presente lei:

- a) da forma como os usuários poderão se utilizar dos serviços cadastrais;
- b) da forma de parcelamento de dívidas facultada ao consumidor;
- c) da obrigação dos usuários de suportar o exercício da faculdade de parcelamento prevista em favor do consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará os serviços cadastrais de consumidores referidos nesta lei, especialmente com relação:

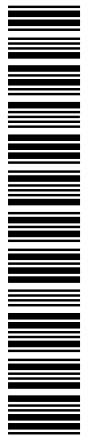
I – a sua constituição, organização, funcionamento e fiscalização;

II – as condições técnicas de operação aplicáveis;

III – as características gerais dos instrumentos contratuais a serem utilizados;

IV – o capital e o patrimônio líquido dos serviços cadastrais de consumidores, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para adequação dos atos constitutivos e



68F085B3326

obtenção da licença a que se refere o *caput* pelas entidades prestadoras de serviços cadastrais atualmente existentes.

Art. 5º É vedado às prestadoras de serviços cadastrais, bem como às entidades privadas, mantenedoras de cadastros ou bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres:

I – utilizar-se da sua atividade para proceder à cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que de forma terceirizada, sob a ameaça de inscrição de inadimplentes em seus arquivos.

II – incluir e manter registros de consumidores cuja inadimplência não tenha sido regularmente comprovada, na forma da lei.

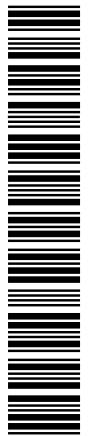
III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, será comprovada a inadimplência mediante o protesto extrajudicial dos títulos de crédito assim definidos em lei, dos títulos executivos extrajudiciais, dos títulos executivos judiciais quando for exigência da Lei Falimentar, dos documentos de dívida sujeitos a cobrança mediante o procedimento sumário e dos documentos de débito que indiquem relação creditícia.

Art. 6º Ficam proibidos o arquivamento e a anotação do nome do consumidor ou de seus respectivos documentos de identificação, nos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, bem como nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, e o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer sociedade pública ou privada, exceto quando a inadimplência tenha sido regularmente comprovada, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos serviços cadastrais objeto desta lei o disposto no art. 1º, *caput* e § 3º, I e II, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cabendo ao Poder Executivo adequar operacionalmente tais disposições, no que couberem, quando da regulamentação prevista no art. 4º desta lei.

Art. 7º O fornecedor de bens ou serviços que por erro de forma ou em razão de matéria de fato, na forma da legislação vigente,



68F085B326

indevidamente, inscrever o consumidor em cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, fica obrigado a providenciar o respectivo cancelamento, administrativa ou judicialmente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Caberá ao fornecedor arcar com todas as despesas, honorários advocatícios, emolumentos, taxas e custas judiciais, relacionados às providências administrativas ou judiciais pertinentes ao cancelamento.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao fornecedor que submeter, indevidamente, o consumidor a notificação ou protesto extrajudicial.

Art. 8º Protocolada a solicitação ou a ação judicial de cancelamento de inscrição, notificação ou protesto, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor prejudicado uma cópia autenticada da mesma.

§ 1º Até 5 (cinco) dias úteis do respectivo cancelamento, deverá o fornecedor entregar ao consumidor prejudicado, em mãos próprias ou mediante carta registrada, prova original do cancelamento, mediante declaração expedida pela entidade prestadora de serviços cadastrais, pelo cadastro ou bancos de dados de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito ou congêneres, ou certidão do cancelamento da notificação ou do protesto extrajudicial, bem como da sentença judicial proferida, quando for o caso.

§ 2º A exclusão do registro deverá ser procedida a qualquer tempo pelo mantenedor do cadastro ou banco de dados, diante da comprovação da extinção de sua causa.

§ 3º As entidades prestadoras de serviços cadastrais, os bancos de dados e cadastros de inadimplentes, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres expedirão para o consumidor, no prazo de quarenta e oito horas, quando solicitada por ele, declaração escrita da prova da exclusão ou do cancelamento das anotações.

Art. 9º O descumprimento do disposto nos arts. 6º ou 7º desta lei, acarretará ao infrator, assim compreendido tanto quem encaminhou os dados do consumidor para cobrança ou para anotação no arquivo quanto quem



68F085B3326

forneceu as informações, o pagamento de multa diária fixada na forma do regulamento, atualizável na forma e pelo índice adotado pelo governo para os tributos federais, aplicável pelo órgão local de proteção e defesa do consumidor, sobre cada nome ou documento inscrito do consumidor e calculada pelo período em que a anotação for mantida indevidamente no arquivo ou bancos de dados, bem como sobre cada informação indevida prestada.

Art. 10. A entidade mantenedora do cadastro ou bancos de dados, sempre que solicitado pelo consumidor, informará por escrito o eventual teor dos registros em seu nome, observando-se, ainda, o seguinte:

I – serão gratuitos os serviços de fornecimento de informações, de recebimento de impugnações, de retificações e cancelamentos, de expedição de declarações e correspondentes comprovantes, prestados pelas entidades mantenedoras de cadastros ou bancos de dados aos consumidores;

II – aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será também disponibilizada, sem qualquer ônus e pelos mesmos meios de acesso aos demais usuários, a consulta das informações contidas nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Art. 11. O artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como 2º o atual parágrafo único:

"Art. 2º

§ 1º *Equipara-se a consumidor o destinatário de serviço prestado por instituição financeira.*

..... ." (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

PAULO LIMA

Relator



68F085B3326